

Projecto de Lei n.º 548/XI/2ª

Permite a repartição das deduções de IRS relativas aos dependentes

Exposição de Motivos

A questão das deduções à colecta em sede de IRS, relativas aos dependentes, tem levantado diversas críticas e entendemos que deverá ser resolvida com urgência.

Actualmente, o Código do IRS presume que, relativamente a situações decorrentes da dissolução do casamento por divórcio, existindo filhos menores, haverá lugar a uma regulamentação do poder parental, da qual resultará ficar a guarda de cada filho confiada a um dos ex-cônjuges, passando, assim, a existir, para efeitos tributários, novos agregados familiares, constituído pelo progenitor e filhos sob a sua custódia.

A questão coloca-se, igualmente, relativamente aos filhos maiores que continuam a ser considerados dependentes para efeitos fiscais, uma vez que não estão confiados à guarda de alguém.

Conforme refere o relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal - Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, “o estabelecimento da guarda conjunta, regime em que o poder parental continua a ser exercido por ambos os progenitores, apesar do seu divórcio, é uma (desejável) realidade que é cada vez mais frequente”. Acrescenta que “o IRS continua alheado [desta realidade], numa situação de verdadeira omissão legislativa, pois nada está previsto sobre quem deva “declarar” as deduções relativas aos dependentes”.

A mesma situação se verifica relativamente aos dependentes dos unidos de facto que não optem pela tributação conjunta em IRS.

Como forma de resolver esta situação, entendemos que as deduções relativas aos dependentes deverão poder ser repartidas, em qualquer das situações referidas, deixando de ser dedutíveis, nestes casos, as importâncias respeitantes a pensões de alimentos.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei permite a repartição das deduções de IRS, relativas aos dependentes, nos casos em que estejam sob o regime de guarda e poder paternal partilhado ou em que os unidos de facto não optem pela tributação conjunta em IRS.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

5 - [...]

6 - As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**

7 - **Nos casos em que os dependentes estejam sob o regime de guarda e poder paternal partilhado ou em que os unidos de facto não optem pela tributação conjunta em IRS, os responsáveis pela guarda dos dependentes poderão optar pela repartição das deduções, sendo os respectivos limites considerados na mesma proporção, caso em que não serão aplicáveis as deduções relativas às importâncias respeitantes a pensões de alimentos, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º.**

8 - [Anterior n.º 7]»

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor juntamente com o primeiro Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 3 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,